DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9573/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1517/2014
PROTOCOLO	: 1479911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 0392/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: GESSYCA SANTANA LACERDA EIRELI - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA A SECRETARIA DE OBRAS.

Em análise a Nota de Empenho nº 0392/2014 (originária do Pregão Presencial nº 069/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Costa Rica e a empresa Gessyca Santana Lacerda Eireli – ME, para a aquisição de tubos de concreto para a Secretaria de Obras.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-10380/2016 (fls. 11 - 14), manifestou-se pela regularidade da formalização e execução da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-1518/2017 (fl. 15), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 069/2013, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através do Acórdão AC02-G.ICN-864/2015.

Quanto à Nota de Empenho nº 0392/2014, verifica-se que a mesmo atendeu às

disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], estabelecendo com clareza as suas cláusulas e de acordo com os prazos regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 47.700,00
Notas Fiscais	R$ 47.700,00
Notas de Pagamentos	R$ 47.700,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 0392/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Gessyca Santana Lacerda Eireli - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha

Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.